

Processo: 5008543-42.2021.8.24.0125 (Acórdão do Tribunal de Justiça)
Relator: Antônio Zoldan da Veiga
Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Órgão Julgador: Quinta Câmara Criminal
Julgado em: 06/10/2022
Classe: Apelação Criminal

Apelação Criminal Nº 5008543-42.2021.8.24.0125/SC

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

APELANTE: EDEMIR DA SILVA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

O Ministério Público de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Edemir da Silva, Nathan Abilino Nunes, Lucimara Correia Camargo e Lilian Alexandra Velasco da Silva, imputando-lhes o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, conforme os fatos narrados na peça exordial (doc. 2 da ação penal):

No dia 15 de novembro de 2021, por volta das 18 horas, Policiais Militares em ronda na Rua 406, no bairro Morretes, nesta cidade de Itapema/SC, visualizaram uma feminina no portão de estabelecimento vulgarmente conhecido como "Boate da Adri", que, em atitude suspeita, ao perceber a presença policial, empreendeu fuga para dentro do estabelecimento, anunciando a aproximação da polícia.

Diante dos fatos, os agentes públicos adentraram ao imóvel não residencial e, no primeiro piso, abordaram a acusada LUCIMARA CORREIA CAMARGO, que estava atendendo atrás do balcão, e o acusado EDEMIR DA SILVA, sendo que próximo ao balcão, de pronto, foi localizado um tijolo de substância análoga à maconha, droga que os denunciados tinham em depósito sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Portaria n. 344, de 12.05.1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, enquadradas na Lista F1 - Lista das Substâncias Entorpecentes de uso proscrito no Brasil).

Durante os procedimentos, na parte superior do imóvel, os Policiais Militares visualizaram e abordaram um casal, notadamente NATHAN ABILINO NUNES e LILIAN ALEXANDRA VELASCO DA SILVA, e encontraram, dentro de duas sacolas brancas, várias peças de substância análoga à maconha, totalizando aproximadamente 37 Kg, droga que os denunciados tinham em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de uma balança de precisão, R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), e três smartphones.

Recebido o libelo (doc. 39 da ação penal) e encerrada a instrução processual, sobreveio sentença, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver Nathan, Lucimara e Lilian, bem como condenar Edemir à reclusão de 6 (seis) anos, em regime fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, arbitrados no mínimo legal (doc. 80 da ação penal).

Irresignado, o acusado vencido recorreu (doc. 91 da ação penal).

Em suma, a defesa sustentou a ocorrência de ingresso domiciliar irregular e, por conseguinte, postulou o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas por ocasião da operação policial (doc. 106 da ação penal).

O Parquet apresentou contrarrazões (doc. 108 da ação penal).

Lavrado parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Henrique Limongi, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (doc. 3).

Este é o relatório.

Documento eletrônico assinado por ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2735869v13 e do código CRC 2875aba5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA Data e Hora: 19/9/2022, às 18:35:57

Apelação Criminal Nº 5008543-42.2021.8.24.0125/SC

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

APELANTE: EDEMIR DA SILVA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

VOTO

1. Admissibilidade

O recurso concentra os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

2. Mérito

Consoante discorreu o apelante, "esse processo é nulo de pleno direito pois o flagrante e todas as provas que derivam dele são ilícitas, na medida em que a ação inicial policial está eivada" (doc. 106, p. 2, da ação penal). Também aduziu que "as fundadas razões, condição obrigatória estabelecida, não se referem a mera suspeita, como, por exemplo, uma denúncia anônima ou avistar alguém correndo ao ver a polícia (como é o caso)" (doc. 106, p. 3, da ação penal).

A tese não merece prosperar.

Com efeito, apregoa o art. 5º, XI, da Constituição Federal que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 603.616/RO concorde a sistemática de repercussão geral, formulou o enunciado adjacente:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. (grifou-se)

Assim, embora ausente ordem judicial para acessar o imóvel, se os agentes castrenses o fizerem com fulcro em motivos idôneos que apontem a prática de delito em seu interior, a entrada forçada é permitida.

Nesse diapasão, não se pode olvidar o caráter permanente do crime sob enfoque, particularidade capaz de ensejar, a priori, o ingresso desautorizado da força estatal na morada das pessoas suspeitas de perpetrar o tráfico de drogas. Contudo, a fim de resguardar a intimidade dos brasileiros, é imprescindível que se demonstre, de modo objetivo e concreto, quais circunstâncias embasaram a incursão militar de emergência (STJ, HC n. 598.051/SP, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 2-3-2021).

Tal exigência sobejou cumprida na hipótese vertente.

Fernando Poletto Cavalheiro da Silva, Tiago Arnoldo Pletz, Bruno Manzocki e Valmir Steinbach, todos vinculados à Polícia Militar e envolvidos na abordagem ora analisada, foram uníssonos a respeito da sucessão fática que os levou, de maneira legítima, a invadir referida habitação (docs. 46 e 74 da ação penal). Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, vale reproduzir a transcrição indireta elaborada no primeiro grau de jurisdição, uma vez que bem sintetizou os dizeres proferidos pelos servidores públicos (doc. 80 da ação penal):

O Policial Militar FERNANDO POLETTO CAVALHEIRO DA SILVA relatou que não conhecia nenhum dos réus; a Guarnição estava em rondas pela rua 406 e perceberam uma feminina no portão que ao avistar a Guarnição correu para avisar que a polícia estava ali; no primeiro cômodo, que era um bar, localizaram duas pessoas, mas não recorda quem eram, e um tijolo de maconha; na parte superior, foi localizada mais maconha e uma balança de precisão; os réus não informara a origem do entorpecente; também havia uma criança no local, porém a mãe da criança não estava lá; as características da droga encontrada no andar inferior eram idênticas àquela do andar superior; ninguém se manifestou sobre a propriedade do local; recorda que, salvo engano, um dos indivíduos disse ser parente da proprietária.

O Policial Militar TIAGO ARNOLDO PLETZ declarou que estavam em rondas e que uma feminina, ao visualizar a Guarnição, correu para o estabelecimento; logo na entrada do bar localizaram uma peça de maconha; em varredura ao local, no andar superior, localizaram mais maconha; no total, apreenderam 37kg de maconha; o depoente ficou responsável por cuidar da criança que ficou "abandonada" no local; participaram da ação os policiais militares Steinbach, Poletto e Manzocki; as características da droga encontrada no andar inferior eram idênticas àquela do andar superior.

O Policial Militar BRUNO MANZOCKI asseverou que já tinha conhecimento de que NATHAN traficava drogas e alguma informação sobre EDEMIR, mas não recordava; LUCIMARA também tinha ligação com o tráfico; estavam patrulhando e a menina correu para o estabelecimento e lá encontraram muita droga; estavam passando em frente e uma feminina na porta saiu correndo para o interior do estabelecimento avisando que a polícia estava ali; no piso inferior encontraram LUCIMARA atrás do balcão e EDEMIR próximo a ela e um tijolo de maconha; no piso superior localizaram LILIAN e NATHAN e duas sacolas de maconha; as características da droga localizadas no andar inferior eram idênticas àquelas do superior; 9 dias após estes fatos realizaram uma nova prisão envolvendo a LUCIMARA, em que foi apreendido um fuzil, mais uma quantidade em quilos de maconha, carros roubados; por serem criminosos experientes, nenhum deles confessou o crime; pelo que recorda, as sacolas já estavam como na filmagem, eles apenas abriram para ver o que havia dentro; existia um forte odor de maconha; reafirmou que LILIAN é uma pessoa que "estava no lugar errado, na hora errada"; Aline dos Santos fugiu.

O Policial Militar VALMIR STEINBACH relatou que já havia denúncias de tráfico de drogas naquele local, porém naquele dia estavam fazendo rondas; ao adentrarem na rua 406, uma feminina estava com metade do corpo para fora e, ao perceber a polícia, correu para o estabelecimento; a Guarnição entrou e encontrou LILIAN e NATHAN atrás do balcão, no piso inferior, onde foi localizada uma peça de maconha; no andar superior, no meio de um dos cômodos, localizaram duas sacolas brancas contendo várias peças de maconha pesando aproximadamente 37kg; nesse cômodo estavam LUCIMARA e EDEMIR e mais uma criança; ninguém assumiu a propriedade da droga; a feminina que informou a chegada da polícia conseguiu fugir; primeiro fizeram a busca local e depois a pessoal. (grifou-se)

É cediço que "os depoimentos dos agentes policiais relatando a ocorrência do ato criminoso, principalmente perante a autoridade judiciária e desde que harmônicos entre si e convincentes, revestem-se de presunção de veracidade" (TJSC, Apelação Criminal n. 5059819-30.2021.8.24.0023, rel.

Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 3-2-2022).

De forma concisa, a guarnição patrulhava a região quando, ao passar por estabelecimento comercial vulgarmente conhecido como "Boate da Adri", vislumbrou uma mulher do lado externo que, notando a presença policial, rumou, de imediato, para dentro da unidade imobiliária, avisou os demais acerca da chegada dos policiais e fugiu em seqüência. Dada a intrigante situação, que indicava o provável cometimento de infrações naquela instalação, os guardas saíram da viatura e decidiram se infiltrar na casa noturna, vindo a encontrar, próximo ao pátio, ainda no piso térreo, um tablete de maconha prensada sobre o balcão do bar, o que justificou as buscas no andar superior, onde estava o restante dos narcóticos (doc. 10 da ação penal).

A questão, inclusive, havia sido submetida à avaliação prévia da Quinta Câmara Criminal, que confirmou a retidão da diligência, como se vê:

HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA ANULAÇÃO DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A PRISÃO. TESE DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE. POLICIAIS QUE RELATARAM TER VISTO UMA MULHER CORRENDO PARA DENTRO DO IMÓVEL PARA ALERTAR OS INVESTIGADOS SOBRE A APROXIMAÇÃO DA POLÍCIA E DEPOIS SE EVADIR. SITUAÇÃO QUE INDICA A PRÁTICA DE CRIMES NO INTERIOR DA CASA. FUNDADAS SUSPEITAS CARACTERIZADAS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTÁ EVIDENCIADA A VERSÃO DOS POLICIAIS SOBRE O ALERTA DE TERCEIRO QUANTO À APROXIMAÇÃO DA VIATURA. TESE QUE DEMANDA A INCURSÃO APROFUNDADA NO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ILICITUDE DAS PROVAS NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5002848-60.2022.8.24.0000, rel. Desembargador Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-2-2022).

Aliás, constou relevante ressalva no voto condutor:

Importa consignar que não se ignoram os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fuga do suspeito para o interior do imóvel, por si só, não autoriza a entrada dos policiais em domicílio sem mandado (a propósito: HC 705.241/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

No presente caso, porém, segundo os policiais, a mulher que estava em frente a boate não apenas fugiu como também alertou aos demais sobre a

aproximação dos agentes, o que, definitivamente, constitui fundada suspeita de que estivesse ocorrendo a prática de crimes no local - caso contrário, não haveria por que cientificar os demais quanto à aproximação da viatura e posteriormente se evadir.

Em contenda análoga, já se deliberou: "É legítimo o ingresso dos agentes públicos na residência onde é implementado o tráfico de drogas, mesmo sem mandado de busca e apreensão, se o contexto fático anterior à invasão indicar a ocorrência de crime no local." (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5040855-58.2021.8.24.0000, rel. Desembargador Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 10-8-2021).

Logo, não há falar que o ingresso domiciliar feriu preceito fundamental, tampouco que as evidências decorrentes da providência padecem de nulidade. Por consequência lógica, mantida a validade da apreensão, a materialidade se torna indiscutível (doc. 19 da ação penal). Não se tem dúvidas quanto à autoria, até porque Edemir da Silva confessou o crime (doc. 74 da ação penal).

A conduta praticada, consistente em manter entorpecentes em depósito, se amolda ao tipo penal imputado com perfeição. Diante da inexistência de qualquer causa excludente de antijuridicidade ou culpabilidade, a preservação do édito condenatório é medida de rigor.

Ademais, visto que se mostra escorreita a dosimetria da pena, o veredito combatido não comporta reforma.

3. Honorários advocatícios

Por derradeiro, é capital o arbitramento de honorários advocatícios em favor do defensor nomeado para resguardar os interesses do acusado (doc. 105 da ação penal), Dr. Rafael Freitas Correa (OAB/SC 62.158), que subscreveu as razões da insurgência direcionada a esta Corte (doc. 106 da ação penal).

Recentemente, com o advento da Resolução n. 5/2019 e sua posterior alteração promovida pela Resolução n. 9/2022, ambas do Conselho da Magistratura, foram estabelecidos os patamares mínimo (R\$ 409,11) e máximo (R\$ 490,93) para a adequada estipulação da verba honorária no que concerne à atuação em sede recursal.

Eis as diretrizes a serem seguidas:

[Resolução CM n. 5/2019]

Art. 8º A fixação de honorários advocatícios, periciais e assistenciais a serem pagos aos profissionais de que trata esta resolução respeitará os limites mínimos e máximos previstos no Anexo Único desta resolução, bem como observará, no que couber: I - o nível de especialização e a complexidade do trabalho; II - a natureza e a importância da causa; III - o grau de zelo do profissional; IV - o trabalho realizado pelo profissional; V - o lugar da prestação do serviço; e VI - o tempo de tramitação do processo. § 1º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada levando-se em conta a ação principal. § 2º Se apenas um advogado dativo atuar na defesa de mais de um assistido em um mesmo processo, o arbitramento dos honorários considerará o limite máximo acrescido de até 50% (cinquenta por cento). § 3º Os honorários advocatícios devidos em razão da prática de atos isolados serão arbitrados entre 1/3 (um terço) e 1/2 (metade) do valor mínimo previsto nesta resolução. § 4º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, a autoridade judiciária poderá, em decisão fundamentada, arbitrar honorários até o limite de 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela constante no Anexo Único desta resolução.

Já que o causídico interpôs o apelo, considerando o tempo e o esforço despendidos pelo profissional, a remuneração deve ser fixada no valor de R\$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos).

4. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, assim como fixar os honorários do defensor dativo nomeado, Dr. Rafael Freitas Correa (OAB/SC 62.158), em R\$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos).

Documento eletrônico assinado por ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2735870v26 e do código CRC 9374c037. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA Data e Hora: 6/10/2022, às 13:29:2

Apelação Criminal Nº 5008543-42.2021.8.24.0125/SC

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

APELANTE: EDEMIR DA SILVA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NATHAN, LUCIMARA E LILIAN ABSOLVIDOS. EDEMIR CONDENADO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR. ARGUIDA QUEBRA DA INVIOLENCIA DOMICILIAR. FINALIDADE DE DECLARAR NULAS AS PROVAS OBTIDAS EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA ILICITUDE. IMPERTINÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ENTRADA FORÇADA. CRIME DE CARÁTER PERMANENTE. VERIFICADAS FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MULHER VISLUMBRADA CORRENDO RUMO AO INTERIOR DA CASA NOTURNA E AVISANDO OS DEMAIS PRESENTES SOBRE A APROXIMAÇÃO DE GUARNIÇÃO VINCULADA À POLÍCIA MILITAR. POSTERIOR FUGA. ATITUDE SUSPEITA. INDICATIVO DE SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. ENSEJO DEMONSTRADO DE FORMA OBJETIVA E CONCRETA. TABLETE DE MACONHA ENCONTRADO NO BAR. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES LOCALIZADA EM OUTROS CÔMODOS. SERVIDORES PÚBLICOS UNISSONOS A RESPEITO DA SUCESSÃO FÁTICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DILIGÊNCIA ESCORREITA. PREFACIAL IMPRÓSPERA. ARBITRADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO NOMEADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, assim como fixar os honorários do defensor dativo nomeado, Dr. Rafael Freitas

Correa (OAB/SC 62.158), em R\$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 06 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2735871v7 e do código CRC 4dc1b01f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA Data e Hora: 6/10/2022, às 13:29:2

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2022

Apelação Criminal Nº 5008543-42.2021.8.24.0125/SC

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

REVISORA: Desembargadora CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

PRESIDENTE: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

PROCURADOR(A): FRANCISCO BISSOLI FILHO

APELANTE: EDEMIR DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: RAFAEL FREITAS CORREA (OAB SC062158) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 06/10/2022, na sequência 71, disponibilizada no DJe de 20/09/2022.

Certifico que a 5ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, ASSIM COMO FIXAR OS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO NOMEADO, DR. RAFAEL FREITAS CORREA (OAB/SC 62.158), EM R\$ 490,93 (QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

Votante: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA
Votante: Desembargadora CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

Desembargador LUIZ CESAR SCHWEITZER

JOSÉ YVAN DA COSTA JÚNIOR Secretário